



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07123/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2906/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Lúcia Martins de Souza**
    - 1.2.2. Matrícula: **448**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Merendeira**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **12/12/1954.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **06/03/16 (fl. 41).**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município, de 06 a 12 de março de 2016 (fl. 42).**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 47/50), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41 , merecendo o seu competente registro**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO